



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

RAFAELA PAES LOBO PEREIRA DA COSTA

**A CONFISSÃO EM SEDE POLICIAL:  
Análise crítica e seus reflexos no processo penal**

Recife

2024

RAFAELA PAES LOBO PEREIRA DA COSTA

**A CONFISSÃO EM SEDE POLICIAL:  
Análise crítica e seus reflexos no processo penal**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

**Orientadora: Maria de Fátima de Araújo Ferreira**

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Costa, Rafaela Paes Lobo Pereira da.

A confissão em sede policial: Análise crítica e seus reflexos no processo penal / Rafaela Paes Lobo Pereira da Costa. - Recife, 2024.  
55 p.

Orientador(a): Maria de Fátima de Araújo Ferreira  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

1. confissão. 2. inquérito policial. 3. prova. 4. processo penal. I. Ferreira, Maria de Fátima de Araújo . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

RAFAELA PAES LOBO PEREIRA DA COSTA

**A CONFISSÃO EM SEDE POLICIAL:  
Análise crítica e seus reflexos no processo penal**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Penal.

Aprovado em: 26/03/2024

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>ª</sup>. Maria de Fátima de Araújo Ferreira (Orientadora)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof<sup>º</sup>. Wallace Charles Campos Albuquerque  
Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro

---

Prof<sup>ª</sup>. Doralice Pereira de Santana Paes e Silva  
Mestre em Ciências da Linguagem

## RESUMO

O presente trabalho pretende realizar uma análise crítica sobre a confissão extrajudicial como meio de prova no processo penal. A confissão desempenha papel fundamental na investigação criminal, fornecendo informações para a solução de crimes, contudo, sua admissibilidade como prova é controvertida. Para tanto, a pesquisa é conduzida por meio de uma abordagem qualitativa, utilizando-se de revisão bibliográfica, que abrange conceitos jurídicos, princípios e regulamentações legais relacionados à confissão. Além disso, realizou-se um estudo de caso de decisão que trata da admissibilidade da confissão extrajudicial como prova. Os resultados da pesquisa doutrinária e jurisprudencial são comparados para verificar eventuais discrepâncias ou convergências. A análise desse tema contribui para o aprimoramento do sistema de justiça criminal, buscando maior transparência, equidade e respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos no processo penal. Concluiu-se que a confissão extrajudicial tem sido utilizada como meio de prova relevante no processo penal, porém, sua valoração é objeto de críticas.

**Palavras-chave:** confissão; inquérito policial; prova; processo penal.

## **ABSTRACT**

The present work aims to conduct a critical analysis of extrajudicial confession as a mean of evidence in criminal proceedings. Confession plays a fundamental role in criminal investigations by providing information for solving crimes; however, its admissibility as evidence is controversial. To achieve this, the research is carried out through a qualitative approach, employing bibliographical review covering legal concepts, principles, and regulations related to confession. Additionally, a case study was conducted on a decision addressing the admissibility of extrajudicial confession as evidence. The results of doctrinal and jurisprudential research are compared to identify any discrepancies or convergences. The analysis of this topic contributes to the improvement of the criminal justice system, aiming for greater transparency, equity, and respect for the fundamental rights of those involved in the criminal process. It was concluded that extrajudicial confession has been used as a relevant mean of evidence in criminal proceedings; however, its valuation is a subject of criticism.

**Keywords:** confession; police investigation; evidence; criminal proceedings.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**ADI** - Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Ag.** - Agravo

**ANPP** - Acordo de Não Persecução Penal

**AREsp** - Agravo em Recurso Especial

**art.** - artigo

**CF** - Constituição Federal

**CP** - Código Penal

**CPP** - Código de Processo Penal

**Den.** - Denúncia

**Des.** - Desembargador

**HC** - *Habeas Corpus*

**IP** - Inquérito Policial

**Min.** - Ministro

**MP** - Ministério Público

**p.** - página

**REsp** - Recurso Especial

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2 PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS</b>	<b>12</b>
<b>3 O INQUÉRITO POLICIAL</b>	<b>15</b>
3.1 Conceito	15
3.2 Direitos e garantias	15
3.3 Livre acesso ao inquérito policial	17
3.4 A Lei nº 13.964/19 - O Juiz das Garantias	19
3.5 A competência do Juízo das garantias	22
<b>4. A PROVA NO PROCESSO PENAL</b>	<b>23</b>
4.1 Natureza dos elementos informativos	23
4.2 A valoração da prova no processo penal	26
4.3 Prova em sentido estrito	27
<b>5 A CONFISSÃO</b>	<b>28</b>
5.1 Conceito de confissão em sede policial	28
5.2 A confissão extrajudicial como prova no processo penal	29
5.3 Confissão retratada em juízo	32
5.4 Regulamentação legal da obtenção da confissão: limitações e restrições	32
5.5 Possibilidade de falsas confissões e erros judiciais	34
<b>5.5.1 A Delação Premiada</b>	<b>37</b>
<b>5.5.2 Acordo de Não Persecução Penal</b>	<b>37</b>
5.6 A análise e valoração da confissão pelo juiz na fase processual	38
<b>5.6.1 Dissonância Pós-Primeira Impressão</b>	<b>39</b>
<b>6 CRÍTICAS AO “JUIZ DA IMPUNIDADE”</b>	<b>41</b>
6.1 A doutrina	41
6.2 A (in)viabilidade do processo penal	42
6.3 Contexto de criação da Lei 13.964/2019	45
<b>7 ESTUDO DE CASO: JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2080803/AL (2022/0062300-2)</b>	<b>46</b>
7.1 Histórico do caso	46
7.2 Análise da confissão como prova no caso em questão	48
7.3 Consequências da confissão na fase policial para o desfecho do processo	48
7.4 Reflexões e discussões críticas sobre a admissibilidade e valoração da confissão extrajudicial	49
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A confissão em sede policial desempenha um papel fundamental na investigação criminal, fornecendo informações valiosas para a solução de crimes, contudo, sua admissibilidade e valoração no processo penal são temas que geram debates e controvérsias. Pretende-se investigar se o instituto da confissão em sede policial estaria apto para ser um elemento de prova no sistema de justiça criminal e exercer influência no desenvolvimento dos processos penais. Isso porque diversas questões põem em xeque a confiabilidade da confissão, sobre isso, Cleber Masson (2018, p. 914) observa que:

Embora inexista hierarquia entre as provas, não se discute o alto valor prático da confissão, outrora chamada de “rainha das provas” (*raegina probatum*). Com a livre e espontânea autoacusação falsa, dificilmente o Poder Judiciário encontra meios para não condenar um inocente, muitas vezes deixando impune o verdadeiro e perigoso culpado.

O trecho impõe a reflexão sobre o valor probatório da confissão, esta, deve ser analisada com ressalvas, uma vez que pode ser eivada de falsidade e conduzir ao erro judiciário. Por óbvio, que a confissão, quando produzida durante o inquérito policial, apresenta ainda mais insegurança, tendo em vista que o instituto não garante ao investigado direitos como o contraditório e a ampla defesa. Destaca Nicola Framarino dei Malatesta (1996, p. 453) que: “A justiça penal não atinge seus fins culpando um bode expiatório qualquer [...] Sem a certeza da culpabilidade, mesmo havendo aquiescência do acusado, a condenação seria sempre monstruosa e perturbaria a consciência social mais que qualquer outro delito”.

Durante a pesquisa serão examinados os diversos aspectos relacionados à confissão em sede policial para, assim, compreender seus reflexos no processo penal. Há inúmeras problemáticas oriundas da utilização da confissão em sede policial como meio de prova, entre elas estão: as próprias características do inquérito policial, procedimento administrativo que não garante o direito ao contraditório e à ampla defesa do investigado; a possibilidade de ocorrência de pressões ou coações por parte das autoridades policiais, que podem induzir uma confissão falsa; o desrespeito às garantias processuais e aos direitos fundamentais do suspeito durante o processo de obtenção da confissão; a ocorrência de erros judiciários, o que enseja o questionamento sobre a confiabilidade desse tipo de prova e as falhas no sistema criminal.

Em resumo, a confissão, em sede policial, é um tema intrincado que exige análise crítica para evitar injustiças e assegurar a integridade do sistema penal. Compreender os diversos fatores que influenciam a confissão e sua relação com o processo penal é essencial para promover a integridade do sistema penal e a equidade na aplicação das leis, equilibrando a busca pela verdade com a proteção dos direitos individuais de todas as partes envolvidas no processo penal, um desafio constante para o sistema de justiça criminal.

A pesquisa tem o objetivo geral de verificar na doutrina e jurisprudência, através do estudo de caso, o valor probatório da confissão no curso do inquérito policial.

Já os objetivos específicos são: descrever como os doutrinadores do direito concebem a confissão em sede policial e os argumentos que utilizam para valorar a confissão extrajudicial como prova; compreender se os julgadores utilizam a confissão na fase investigatória para fundamentar eventual condenação e quais as justificativas utilizadas para essa valoração.

A pesquisa foi conduzida por meio de uma abordagem qualitativa, utilizando de revisão bibliográfica, que abrange conceitos jurídicos, princípios e correntes doutrinárias relacionadas à confissão. Além disso, foi realizado estudo de caso de um julgado que trata da admissibilidade da confissão obtida na fase pré-processual como prova para amparar a condenação. Os resultados da pesquisa doutrinária e jurisprudencial são comparados e discutidos para aferir eventuais discrepâncias ou convergências.

Importante frisar que o processo penal abarca diferentes procedimentos que apresentam regramento próprio, como o Tribunal do Júri e os Juizados Criminais, logo, destaca-se que a presente pesquisa tem como principal objetivo analisar a confissão no inquérito policial que servirá para instruir o procedimento comum, o que não significa que o tema estudado não se aplique em todo, ou em parte, a outros procedimentos.

O trabalho possui oito capítulos, nos quais serão apresentados: a) princípios e garantias constitucionais; b) elementos do inquérito policial, definindo seu conceito, suas garantias e o livre acesso do juiz ao seu conteúdo; c) a prova no processo penal, destacando sua natureza e valoração; d) o conceito da confissão extrajudicial, sua relevância, regulamentação e limitações, além de eventuais erros judiciais; e) as críticas ao juiz das garantias; f) um estudo de caso do julgamento do AREsp 2080803/AL (2022/0062300-2), apresentando o seu

histórico, o entendimento do tribunal, as consequências da confissão extrajudicial para o desfecho do processo, e, por fim, reflexões sobre a admissibilidade e valoração da aludida confissão.

## 2 PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta princípios e garantias fundamentais que regem o processo penal, os quais podem ser encontrados na Constituição Federal de 1988, nas Leis Infraconstitucionais e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos firmados pelo Brasil. Tais princípios e garantias impõem limites à atividade estatal e fornecem efetividade aos direitos individuais.

Os princípios constitucionais penais, neste sistema, devem ser entendidos como normas com alto grau de generalidade e que servem como pilar do modelo penal e processual penal brasileiro, pois coordenam todo o sistema normativo.

Ainda sobre o tema, é interessante ressaltar que:

Os princípios penais constituem o núcleo essencial da matéria penal, alicerçando o edifício conceitual do delito – suas categorias –, limitando o poder punitivo do Estado, salvaguardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, orientando a política legislativa criminal, oferecendo pautas de interpretação e de aplicação da lei penal conforme a Constituição e as exigências próprias de um Estado Democrático e Social de Direito. Em síntese: servem de fundamento e de limite à responsabilidade penal (Prado, 2019, p.153).

Uma vez que a pesquisa pretende analisar a utilização da confissão, em sede policial, no processo penal, é importante tecer comentários sobre alguns princípios constitucionais que regem a seara processual penal.

É basilar do Estado Democrático de Direito o princípio supraconstitucional da Dignidade da Pessoa Humana, explicitado no art. 1º, III, da Constituição Federal, o qual tem o escopo de: “[...] preservação do ser humano, desde o nascimento até a morte, conferindo-lhe autoestima e garantindo-lhe o mínimo existencial” (Nucci, 2015, p. 39). É instrumento de direitos e garantias que resguarda todo e qualquer ser humano de tratamento degradante e desumano, inclusive durante a persecução penal, impondo ao Estado o dever de tratamento digno.

O princípio do Devido Processo Legal, previsto no art 5º, LVII, da CF, determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, cabendo ao Estado provar a autoria de determinado delito. Apenas será imposta uma sanção ao acusado após o término do devido processo legal formal e material, que são respectivamente, a observância de regras do processo legalmente previstas e a garantia do

indivíduo contra a intervenção estatal. Tal princípio abrange o contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Renato Brasileiro (2020, p. 54), compreende o princípio do contraditório como: “[...] a necessária informação às partes e a possível reação a atos desfavoráveis”. Já a ampla defesa é o direito de defender-se utilizando todos os meios processuais possíveis aos acusados, abrangendo o direito à: “defesa técnica (processual ou específica) e à autodefesa (material ou genérica) [...]” (Lima, 2020, p. 56).

O princípio da presunção de inocência foi, pela primeira vez, consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 5º, LVII, e impõe que o ônus da prova é da acusação e, uma vez que a inocência é presumida, garante ao investigado o direito ao silêncio sem que isso implique na admissão de culpa. Assim, o Estado não pode exigir que o indivíduo produza prova contra si mesmo.

O jurista Renato Brasileiro (2020, p. 45) define o princípio como sendo o direito de: “não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)” .

O princípio da motivação das decisões judiciais impõe ao juiz o dever de explicar as razões do seu convencimento para permitir o controle por meio do recurso. Na lição de Nucci (2015, p. 577): “O fornecimento de motivos, fundamentando uma decisão, indica o vínculo indispensável entre o magistrado e a lei, fonte da qual deve emanar a sua legitimidade de atuação”. É um princípio que se relaciona com o princípio da imparcialidade do juiz, e tem o escopo de impedir que a decisão seja influenciada por pressões externas ou subjetivas do próprio julgador, possibilitando o controle da decisão. Através deste princípio, tornam-se conhecidos os motivos de fato e de direito que levaram à formação do convencimento do juiz, permitindo-se a impugnação das decisões inconstitucionais ou ilegais.

O Princípio do *nemo tenetur se detegere*, pode ser entendido como o direito ao silêncio, está previsto na Constituição, assim como em convenções internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e garante que: “ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo” (Lima, 2020, p. 69). Um aspecto que advém deste princípio é que o

imputado não pode ser obrigado a confessar o delito. O princípio protege o imputado na fase investigatória e no curso da instrução processual contra coerção, intimidação ou violência física, com o fim de que pratique atos que possam acarretar em sua condenação.

Ainda sobre o princípio do *nemo tenetur se detegere*:

Como anota Maria Elizabeth Queijo, como direito fundamental, o princípio do *nemo tenetur se detegere* “objetiva proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução penal, incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos, bem como contra métodos proibitivos de interrogatório, sugestões e dissimulações” (Lima, 2020, p. 69-70 *apud* Queijo, 2003, p. 55).

A autoridade policial deverá advertir os depoentes sobre seus direitos, entre eles, o direito ao silêncio sobre informações que possam servir para imputar-lhes crime em eventual procedimento criminal, assim como, informar que do seu silêncio não poderá advir nenhuma consequência prejudicial. Caso haja omissão neste dever de informação a prova colhida será ilícita.

Para concluir a breve explanação, há o princípio da vedação de provas ilícitas, previsto no art. 5º, LVI da CF, o qual determina que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Assim, tal princípio garante que uma vez declarada a ilicitude do meio de prova, por violar diretamente a Constituição Federal ou a lei, esta perde sua eficácia probatória.

### 3 O INQUÉRITO POLICIAL

#### 3.1 Conceito

O inquérito policial é procedimento pré-processual inquisitório, que pode ser instaurado pela polícia judiciária, para investigar e apurar a autoria e materialidade de suposta infração penal. É composto por uma série de diligências policiais, realizadas com o escopo de identificar fontes de prova e colher elementos de informação que possibilitem o conhecimento da autoria e materialidade da infração penal. Nas palavras de Renato Brasileiro (2020, p. 173) é:

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pelo Delegado de Polícia, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

É um procedimento de natureza instrumental, que tem a dupla função de: inibir a instauração de um processo penal infundado; fornecer elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo, além de acautelar meios de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo<sup>1</sup>.

#### 3.2 Direitos e garantias

Nesse toar, o inquérito policial é um procedimento que apura a verdade dos fatos buscando determinar a autoria e a materialidade do delito, para que assim seja possível instaurar uma ação penal. Esse instituto respeita os direitos e garantias individuais. Destaca Rangel (2019, p. 154) que: “O Ministério Público tem o dever de exigir que a investigação seja feita pela polícia, [...] dentro do devido processo legal, e, portanto, com respeito aos direitos e garantias individuais, colhendo as informações necessárias e verdadeiras, sejam a favor ou não do indiciado”.

Diante do exposto, o investigado, como sujeito de direitos, têm garantidas as prerrogativas previstas na Constituição Federal, como o princípio da proibição de tratamento cruel, desumano ou degradante, inviolabilidade do domicílio, direito de permanecer calado quando chamado a se manifestar, e o da assistência de sua família e de advogado.

<sup>1</sup> De seu caráter instrumental sobressai sua dupla função: a) preservadora: a existência prévia de um inquérito policial inibe a instauração de um processo penal infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários para o Estado; b) preparatória: fornece elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo, além de acautelar meios de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo (Lima, 2020, p. 173).

Nucci (2020, p. 146) destaca ainda que:

[...] mantêm-se ativos durante a devida investigação penal os princípios da legalidade, da retroatividade benéfica, da culpabilidade, da imunidade à autoacusação, da vedação das provas ilícitas, dentre outros, perfeitamente compatíveis com a atividade do Estado na busca do crime e de seu autor.

Ocorre que no inquérito policial não há que se falar em ação penal ou acusado, logo, não se aplicam, ou, se aplicam de forma bastante reduzida, princípios como o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, a presunção de inocência, entre outros.

Apesar de respeitar os direitos e garantias fundamentais do investigado elencados acima, por ser um procedimento administrativo, no inquérito policial, o sigilo e a inquisitividade imperam. O art. 20, do CPP, determina que o procedimento será sigiloso se: “necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”, não sendo o sigilo regra absoluta.

Ainda assim, para o autor Paulo Rangel (2019, p. 164): “a própria característica do inquérito, de ser ele inquisitorial, veda o contraditório que só será exercido quando deflagrado o processo judicial”. Além disso, ensina Frederico Marques, que “um procedimento policial de investigação, com o contraditório, seria verdadeira aberração, pois inutilizaria todo o esforço investigatório que a polícia deve realizar para a preparação da ação penal” (Rangel, 2019, p. 162 *apud* Elementos de direito processual penal. Bookseller, v. I, p. 152).

Corroborando esse entendimento, o art. 23 da Lei nº 12.850/2013<sup>2</sup> e a Súmula Vinculante nº 14 do STF segundo a qual: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Percebe-se pela leitura que, apesar da súmula ser uma proteção contra o sigilo das investigações, demonstra as limitações de acesso do defensor, que poderá ter acesso às diligências já documentadas, ou seja, concluídas e trazidas para dentro do procedimento de investigação. As diligências ainda não realizadas necessitam do sigilo para sua consecução.

<sup>2</sup>Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

No dizer de Rangel (2019, p. 200): “Se a autoridade que estiver à frente da investigação determinou certa diligência investigatória e que necessita do sigilo suficiente para o seu perfazimento, o defensor não poderá ter acesso aos autos do procedimento de investigação”.

Interessante complementar que o defensor tem a prerrogativa de acompanhar os atos de investigação como ouvinte e fiscal, porém, não tem o poder de contrariar as provas, em sentido amplo, durante o inquérito policial. O contraditório, nesta fase, resume-se ao poder de impugnar atos investigatórios quando abusivos e acompanhar os procedimentos investigatórios já realizados. Conclui-se, assim, que o inquérito não garante ao investigado a plenitude do contraditório e da ampla defesa, fundamentais para a produção de provas. Complementa o exposto o dizer de Nucci (2020, p. 350) de que: “nem tampouco há o direito de interferência, a fim de obter esclarecimentos (art. 188, CPP), pois tais disposições dizem respeito ao direito à ampla defesa, que não vigora na fase inquisitiva do inquérito”.

### 3.3 Livre acesso ao inquérito policial

A doutrina exhibe duras críticas à inclusão do inquérito policial aos autos do processo penal e ao acesso do juiz sentenciante, ao seu conteúdo, sobre o tema:

O Brasil adota um sistema acusatório que, no nosso modo de ver, não é puro em sua essência, pois **o inquérito policial regido pelo sigilo, pela inquisitorialidade, tratando o indiciado como objeto de investigação, integra os autos do processo, e o juiz, muitas vezes, pergunta, em audiência, se os fatos que constam do inquérito policial são verdadeiros.** Inclusive, ao tomar depoimento de uma testemunha, primeiro lê seu depoimento prestado, sem o crivo do contraditório, durante a fase do inquérito, para saber se confirma ou não, e, depois, passa a fazer as perguntas que entender necessárias. Neste caso, **observe o leitor que o procedimento meramente informativo, inquisitivo e sigiloso dá o pontapé inicial na atividade jurisdicional à procura da verdade processual.** (Rangel, 2019, p. 128-129, grifo nosso).

Atualmente, ao ser oferecida a denúncia e iniciado o processo, o procedimento pré-processual permanece nos autos e é objeto de análise pelo julgador. Muitas vezes, os elementos informativos são o primeiro contato que o juiz tem com o caso, o que pode comprometer sua imparcialidade.

Para autores como Paulo Rangel, o Ministério Público deveria provar a acusação com base em provas produzidas no processo, sob o crivo do contraditório, e somente em provas não

renováveis produzidas na fase investigatória. A permanência do inquérito policial no processo penal seria uma característica do sistema inquisitório, que contamina o processo penal.

Guilherme Nucci (2020, p. 114) considera que: “O sistema adotado no Brasil era o misto; hoje, após a reforma realizada pela Lei 13.964/2019, é o acusatório mitigado”, visto que, o sistema de persecução penal, analisado sob o prisma da Carta Magna é acusatório, porém, apesar dos avanços trazidos pela Lei 13.964/2019, no que se refere às leis ordinárias, ainda há resquícios de inquisitividade.

Destaca Aury Lopes (2022, p. 64), que diante das recentes mudanças no art 3º-A e da Constituição Federal: “[...] o processo penal brasileiro é legal (art. 3º-A do CPP) e constitucionalmente acusatório, mas para efetivação dessa mudança é imprescindível afastar a vigência de vários artigos do CPP e mudar radicalmente as práticas judiciárias”. Observa-se que as mudanças implementadas pela Lei 13.964/2019, são vistas pela doutrina, como avanços em direção ao sistema acusatório, trazendo benefícios para a imparcialidade do juiz.

Na lição de Paulo Rangel (2019, p. 140) sobre as mudanças trazidas pela Lei 13.964/2019 e a implementação do juiz das garantias:

A finalidade primordial é garantir que o julgador não se contamine com o que foi apurado na fase de colheita de informações para manter a imparcialidade e julgar apenas de acordo com o que está nos autos do processo. O ideal, mas aí já é sonhar demais, é que o inquérito ou a peça de informação seja retirado dos autos do processo e apensado, lacrado a este, permitindo apenas que as provas não repetíveis, cautelares ou antecipadas constem dos autos do processo.

Novamente, destaca-se neste trecho, o receio da doutrina, com contaminação do julgador ao ter acesso ao inquérito policial. Importante frisar que, com o advento da Lei 13.964/2019, intensificou-se o debate sobre a retirada dos elementos de informação dos autos do processo penal, tema que será objeto de tópico próprio.

Corroborando o exposto acima, a jurisprudência do STJ, que apresenta entendimento no sentido de que: "eventuais máculas na fase extrajudicial não têm o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial" (AgRg no AREsp 898.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018). Precedentes. (AgRg no RHC 145.950/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021). (AgRg no HC

694.728/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021).

A fase pré-processual tem disciplina própria, e não apresenta formalidades sacramentais, uma vez que a lei não estabeleceu um procedimento específico. Além disso, não é instrumento punitivo como a ação penal. Assim, eventuais vícios não têm o condão de tornar nula a ação penal. Percebe-se que na jurisprudência citada, o STJ reconheceu a natureza meramente informativa do inquérito policial, o que ratifica o posicionamento de que o inquérito não pode servir de fundamento para eventual condenação.

Há que se investigar, em que medida é possível considerar os elementos de informação como legítimos formadores da convicção do juiz, prática que é alvo de controvérsias, uma vez que tais elementos advêm de um procedimento meramente informativo, despido de diversas garantias.

#### 3.4 A Lei nº 13.964/19 - O Juiz das Garantias

A Lei nº 13.964/19 teve parte de sua eficácia suspensa pelo Ministro Luiz Fux, que concedeu liminar para suspender *sine die* a eficácia dos arts. 3º-A a 3º-F do CPP, referentes à implementação do juiz das garantias e seus consectários. É importante para a presente pesquisa tecer algumas considerações, uma vez que o STF determinou, em agosto de 2023, a implementação do Juiz das garantias. Os tribunais terão o prazo de 12 meses, a partir da publicação do acórdão, para implementação das mudanças, podendo o prazo ser prorrogado por mais 12 meses.

Destaca-se que o TRF da 3ª Região, aprovou resolução sobre a implementação do juízo das garantias em varas criminais da Justiça Federal de 1º grau de Mato Grosso do Sul e São Paulo. A resolução foi assinada pela presidente do TRF-3 e desembargadora Federal Marisa Santos e passou a produzir efeitos no dia 04 de março de 2024.

Além do fato de que tal figura será implementada de forma obrigatória nas instâncias inferiores de justiça criminal, os artigos a serem analisados são úteis para embasar críticas ao atual sistema processual penal. Além de auxiliarem na avaliação do valor probatório da confissão extrajudicial.

A Lei nº 13.964/19 introduziu a figura do juiz das garantias no âmbito da persecução penal, acalorando o debate sobre o apensamento dos autos do inquérito policial ao processo judicial.

Segundo o art. 3º-C, § 3º, do CPP introduzido pela Lei nº 13.964/19:

Art. 3º-C, §3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

A nova normativa pretende evitar que o juiz responsável pelo julgamento da causa, tenha seu posicionamento afetado pelos atos praticados na fase pré-processual e pelo contato com os elementos de informação, os quais, não são provas em sentido estrito. Para isso, estabeleceu-se a separação da atividade jurisdicional, tendo como divisor o oferecimento da denúncia, conforme recente decisão do STF.

Surgiu, contudo, o questionamento sobre a exclusão física da investigação preliminar dos autos do futuro processo judicial. A partir de uma interpretação restritiva e sistemática dos arts. 3º-B e 3º-C do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/19, é possível concluir que o inquérito é matéria que não compõe, expressamente, a competência do juiz das garantias.

Não obstante, grande parte da doutrina defende a exclusão do inquérito dos autos do processo. Gerou debates o fato de estar previsto no próprio “Projeto Anticrime” o art. 36, que diz: “Os autos do inquérito instruirão a denúncia, sempre que lhe servirem de base”. O dispositivo manteria a sistemática do Código de Processo Penal vigente, contudo, não foi aprovado. A exclusão do art. 36 do projeto pode ser interpretada como tendo a finalidade de alterar o CPP. Além disso, a partir de uma interpretação sistemática do art. 3º-C do CPP, e demais mudanças trazidas com o advento da Lei nº 13.964/19, é possível concluir pela exclusão do inquérito dos autos processuais.

Para Guilherme Nucci (2020, p. 317): “Uma das mudanças mais importantes da reforma implantada pela Lei nº 13.964/2019 é a determinação de acautelamento dos autos da investigação extrajudicial no cartório, à disposição apenas das partes, mas não do juiz da instrução (art. 3º-C, § 3º, CPP)”. Sob essa óptica, o juiz deixa de ter acesso às informações produzidas na fase extrajudicial, não podendo mais valorá-las, com exceção das provas

irrepetíveis, antecipadas e os meios de obtenção de prova, que serão juntados normalmente ao caderno processual. Assim, sofreriam revogação o art. 12 do CPP e parte do art. 155 do CPP, que permite decisão condenatória calcada em elementos do inquérito policial, desde que não exclusivamente.

Fortalece o referido entendimento, dizer de Renato Brasileiro (2020, p. 162):

[...] o juiz da instrução e julgamento não mais poderá ter contato com os elementos informativos produzidos na fase investigatória, o que, em tese, visa evitar uma possível contaminação da imparcialidade do futuro julgador do processo (consciente ou inconsciente) com atos que foram produzidos unilateralmente ao arrepio do contraditório e da ampla defesa.

Segundo a doutrina é fundamental, em um Estado Democrático de Direito, preservar a imparcialidade do juiz. Ao retirar o inquérito dos autos do processo, garante-se que o julgador não se contamine com informações produzidas na fase inquisitorial, e decida apenas com base em provas produzidas em contraditório judicial.

Ocorre que o tema foi pacificado com o julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. O STF declarou constitucional a figura do juiz de garantias, porém, declarou inconstitucional o art. 3º-C, §§ 3º e 4º, do CPP, decidindo pela inconstitucionalidade da exclusão do inquérito policial dos autos do processo penal.

Assim, ficou decidido que os autos realizados perante o Juiz das garantias serão remetidos ao Juiz de instrução e julgamento. Atualmente, continua a vigorar o art. 12, do CPP, o qual determina que: “O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra”, sendo possível a aplicação do art. 155, *caput*, do CPP. Diante do referido entendimento, a sentença pode ser fundamentada com base em elementos de informação.

### 3.5 A competência do Juízo das garantias

A Lei nº 13.964/2019, incluiu o art. 3º-C, do CPP, que determina a competência do Juízo das garantias. Dispõe o *caput*, do referido artigo, que: “A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código”.

Ocorre que, com o o julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o STF decidiu que não

se aplica a figura do Juiz das garantias: nos procedimentos de competência originárias de tribunais; no tribunal do júri; na violência doméstica e familiar; nas infrações de menor potencial ofensivo. Tal determinação, ainda que justificável pelas características peculiares de seus procedimentos, abre margem ao questionamento, logo, sobre o tema é interessante tecer críticas:

Apesar de ser instituída como norma geral do processo penal brasileiro, era de se esperar que a sistemática da separação das funções jurisdicionais nas etapas de investigação e de julgamento fosse aplicada a todos os órgãos do Poder Judiciário com competência criminal. Afinal, se o escopo é a preservação da imparcialidade do juiz responsável pelo julgamento, não poderia haver exceções. (Silvares; Cunha, 2023, p. 65).

Conclui-se pelo exposto que, ainda que ausente a figura do juiz das garantias, é possível assegurar a imparcialidade do julgador. Isto porque diversos procedimentos penais permanecerão sem a figura do juiz das garantias, e continuarão a ser processados e julgados regularmente. Assim, questiona-se a necessidade da figura do juiz das garantias, no nosso ordenamento jurídico.

## 4. A PROVA NO PROCESSO PENAL

### 4.1 Natureza dos elementos informativos

O art. 155, do CPP, alterado pela Lei nº 11.690/08, passou a fazer distinção entre elementos informativos e provas:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Podem-se compreender como elementos informativos aqueles colhidos na fase investigatória, sem observância do contraditório e da ampla defesa, utilizados na formação da *opinio delicti* do órgão da acusação e para fundamentar a decretação de medidas cautelares e decisões de absolvição sumária. Observa Brasileiro (2020, p. 174) sobre os elementos informativos que: “não se impõe a obrigatória observância do contraditório e da ampla defesa, vez que nesse momento ainda não há falar em acusados [...]”.

Diante do disposto no artigo acima transcrito, é vedada expressamente por lei a condenação do réu com base, apenas, em informações colhidas durante o inquérito policial. Ocorre que há certa divergência interpretativa sobre o referido artigo. A partir de uma interpretação literal do art. 155 do CPP, pode-se concluir que, se os elementos produzidos na fase pré-processual não forem os únicos a fundamentar a condenação, ou seja, se houver no processo provas em sentido estrito, então, é possível utilizar os elementos de informação como fundamentos para a condenação. Conforme este entendimento, os elementos informativos são provas em sentido amplo, produzidas durante o inquérito policial, e possuem valor probatório, ainda que inferior ao das provas em sentido estrito.

Outro entendimento possível, é que o art. 155 do CPP traz uma distinção entre provas “produzidas em contraditório judicial” e elementos informativos, assim, estes últimos, têm natureza meramente informativa, sem praticamente nenhum valor probatório para ensejar uma condenação.

Para se ter uma visão ampla da controvérsia é importante apresentar diversas perspectivas. Um ponto de vista interessante é o de Paulo Rangel (2019, p. 165-166), segundo o autor:

A sentença deve ser motivada com base nas provas EXISTENTES no processo judicial. Não pode e não deve o juiz se referir, em sua

fundamentação, as informações contidas no IP, salvo as informações cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A redação do art. 155 não foi muito feliz, dando a entender que poderia o juiz decidir com base nas provas (informações) tanto do inquérito policial como do processo judicial, propriamente dito. Não. Só com base nas provas colhidas sob o crivo do contraditório judicial e se forem provas do inquérito terão que ser corroboradas em juízo.

Em um segundo momento, Paulo Rangel (2019, p. 828) acrescenta que: “[...] o juiz não deve levar em consideração, em sua sentença, as informações contidas no inquérito policial, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Não servem nem para cotejá-las com as do processo”. No entendimento do autor, a investigação policial tem caráter inquisitório, uma vez que se realiza sem o crivo do contraditório, logo, apenas se considera prova o que consta do processo judicial. Alega Rangel (2019, p. 826) que: “só se pode condenar com base nas provas contraditadas, ou seja, aquelas que foram objeto de análise judicial e submetidas às partes para que pudessem utilizar do contraditório, impedindo, assim, a chamada condenação com base em “provas” do inquérito policial”. O autor compreende que a sentença deve ser fundamentada por provas judiciais, já as peças informativas, apenas merecem atenção se corroboradas em juízo.

O autor Aury Lopes (2022, p. 222), com posicionamento semelhante, destaca que:

Em síntese, o CPP não atribui nenhuma presunção de veracidade aos atos do IP. Todo o contrário, atendendo a sua natureza jurídica e estrutura, esses atos praticados e os elementos obtidos na fase pré-processual servem para justificar o recebimento ou não da acusação. É patente a função endoprocedimental dos atos de investigação. **Na sentença, só podem ser valorados os atos praticados no curso do processo penal, com plena observância de todas as garantias** (grifo nosso).

Depreende-se do exposto que Aury Lopes compreende os elementos de informação como incapazes de fundamentar a condenação do acusado. O autor vai além, defendendo que: “Somente através da exclusão do inquérito dos autos do processo é que se evitará a condenação baseada em meros atos de investigação, ao mesmo tempo em que se efetivará sua função endoprocedimental” (Lopes, 2022, p. 226).

Neste sentido, Nucci (2020, p. 321-322) ensina que:

[...] somente se deveria admitir o uso das provas colhidas no inquérito policial para instruir a peça inicial acusatória, já que a razão de sua existência e a sua finalidade não condizem com outra conclusão. Não se poderia pensar em coletar provas sem a participação do investigado ou de

seu defensor para depois utilizá-las livremente durante a instrução do processo criminal. Seria nítido contraste com o princípio constitucional da ampla defesa, infringindo ainda o contraditório.

Assim, Guilherme Nucci compartilha do entendimento de Paulo Rangel e Aury Lopes, considerando que só devem ser admitidas no processo, para condenar o réu, provas produzidas com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Norberto Avena (2023, p. 323) compreende os elementos de informação como complementares às provas produzidas durante o processo penal, segundo ele:

Importante ter em mente que a redação conferida ao art. 155 não proíbe o juiz de utilizar, como fundamento de convicção, as provas coligidas na fase investigativa, apenas dispondo que não poderá ele fundamentar-se exclusivamente nessa categoria de provas. Nada impede, então, sejam elas usadas como elementos secundários de motivação, isto é, supletiva ou subsidiariamente, como forma de reforço às conclusões já extraídas do contexto judicializado.

Avena (2023, p. 880) ressalta ainda que: “o referido dispositivo não proibiu o magistrado de utilizar eventuais provas obtidas na fase extrajudicial como elementos de convicção secundários, restringindo, apenas, a possibilidade de serem estes os fundamentos exclusivos do seu convencimento”. Pelo exposto, Avena interpreta o art. 155 do CPP de forma a reconhecer o valor probatório dos elementos informativos, considerados elementos secundários na formação do convencimento do juiz.

Gustavo Badaró (2021, p. 225-226) acrescenta que:

[...] as informações da fase investigatória não constituem base suficiente para uma condenação, mas podem ser levadas em conta se forem “confirmadas”, ainda que parcialmente, por provas colhidas em contraditório.[...] Todavia, neste caso, o valor de tais “elementos de informação” será praticamente nenhum! Se há outras provas produzidas em contraditório judicial, o que o juiz valora são estas “provas”, e não os elementos informativos colhidos durante o inquérito. Por certo, para que sejam valorados, os elementos de informação do inquérito deverão estar em concordância com a prova produzida em contraditório.

Assim, segundo o autor, os elementos da fase pré-processual devem convergir com as provas judiciais para serem considerados fundamentos válidos de uma condenação, contudo, uma vez que precisam ser confirmados por provas judiciais quase não têm valor probatório.

Edilson Mougenot (2019, p. 233-234) faz uma análise do posicionamento da doutrina sobre o tema, destacando que:

[...] a maior parte da doutrina tende a negar a possibilidade de uma condenação lastreada tão somente em provas obtidas durante a investigação policial. Admitem, quando muito, que essas provas tenham natureza indiciária, sejam começos de prova, vale dizer, dados informativos que não permitem lastrear um juízo de certeza no espírito do julgador, mas de probabilidade, sujeitando-se a posterior confirmação. Isso porque sua admissão como elemento de prova implicaria infringência ao princípio do contraditório, estatuído em sede constitucional.

Conclui-se, assim, que há na doutrina fortes críticas à valoração dos elementos de informação como fundamentos para a condenação. Prevalece o entendimento de que os elementos de informação não apresentam força probatória, ou, quando muito, apresentam uma diminuta capacidade de fundamentar a sentença. Logo, podem ser considerados como provas indiretas ou indícios, e, vez que estão despidos de diversos direitos e garantias, servem apenas como reforço para as provas produzidas em contraditório judicial. Defende-se na doutrina, inclusive, o desentranhamento do IP dos autos do processo. Destaca Nucci (2020, p. 361) que: “Lamentavelmente, muitos magistrados valem-se do inquérito para calcar suas decisões, como se fosse instrumento produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Utilizar o inquérito para sustentar a condenação do acusado é, nitidamente, inconstitucional”.

#### 4.2 A valoração da prova no processo penal

Analisadas a interpretação doutrinária do art. 155 do CPP e a natureza dos elementos de informação é necessário compreender como é feita a valoração da prova no processo penal brasileiro.

No Brasil, adota-se o sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional, segundo o qual o magistrado tem liberdade para agir diante das provas constantes nos autos, podendo valorá-las, desde que de modo fundamentado. De acordo com Avena (2023, p. 894): “não está o juiz condicionado a valores predeterminados em lei, podendo valorar a prova como bem entender, bastando, para tanto, que fundamente sua decisão”. Ainda sobre o tema, destaca Vicente Greco Filho (2012, p. 114) que no sistema de persuasão racional: “as provas não têm valor predeterminado nem peso legal. Cada circunstância de fato será apreciada no contexto das demais provas e pode valer mais ou menos segundo o entendimento não

preordenado do juiz”.

Pode-se concluir, pelo exposto, que todas as provas no processo penal têm valor relativo e que, conforme art. 93, IX da CF, a magistratura deve valorar todas as provas presentes no processo decidindo de forma fundamentada.

#### 4.3 Prova em sentido estrito

Por último, é importante compreender o que se pode conceituar como prova no processo penal, ensina Renato Brasileiro (2020, p. 55) que, por força do princípio do contraditório: “a palavra prova só pode ser usada para se referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial, e, por conseguinte, com a necessária participação dialética das partes, sob o manto do contraditório e da ampla defesa”. Aury Lopes (2022, p. 224), ao analisar a redação do art. 155 do CPP destaca que: “[...]“prova” é aquilo produzido em juízo, na fase processual”.

Conclui-se que o termo prova só pode ser tecnicamente empregado, em regra, quando se referir aos elementos de convicção produzidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa no curso do processo penal, a exceção são as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Para que a prova tenha confiabilidade é fundamental a participação dialética das partes e a supervisão do órgão julgador. Observa Brasileiro (2020, p. 55) que: “[...] as opiniões contrapostas das partes adversas ampliam os limites da cognição do magistrado sobre os fatos relevantes para a decisão da demanda e diminuem a possibilidade de erros”.

## 5 A CONFISSÃO

### 5.1 Conceito de confissão em sede policial

Importante iniciar o tema definindo o que é a confissão, para Nucci (2020, p. 762):

Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso.

A confissão no inquérito policial é um ato realizado pelo investigado, em que ele admite a autoria ou participação em um crime, perante a autoridade policial, durante a fase de investigação. É uma declaração formal e voluntária em que o investigado reconhece ter praticado determinado ato ilícito.

No contexto do inquérito policial, a confissão desempenha um papel significativo, pois pode fornecer informações cruciais para a elucidação do crime e servir como base para a formação de convicção do delegado de polícia.

Para ser considerada válida, a confissão deve ser livre, sem coação ou pressão física ou psicológica. Deve ser prestada de forma consciente e plena, demonstrando o conhecimento das consequências e implicações do seu ato. Além disso, a confissão é um ato solene, produzida diante de autoridade competente, reduzida a termo e corroborada por outras provas. Esclarece Nucci (2020, p. 762) que:

Exigir-se que seja produzida diante da autoridade competente implica afastar do cenário da confissão os peculiares depoimentos feitos a policiais fora da delegacia, como, por exemplo, durante o trajeto do local do crime para o distrito policial. Esta situação deve ser considerada um testemunho e não confissão. O ato precisa ser solene, público e reduzido a termo, justamente porque o interrogatório é o momento ideal para a sua ocorrência, o que se faz respeitadas as formalidades legais.

Conclui-se, assim, que a confissão, em sede policial, é uma espécie de confissão, que se diferencia pelo local em que é realizada. A confissão é extrajudicial: “[...] quando a admissão de culpa é formulada diante de autoridades policiais, parlamentares ou administrativas, competentes para ouvir o depoente em declarações, trata-se da confissão extrajudicial” (Nucci, 2020, p. 763).

A confissão tem como características a divisibilidade e a retratabilidade, conforme art. 200, do CPP<sup>3</sup>. Uma vez que é divisível, o juiz pode considerar como verdadeira apenas parte dela. Pode ocorrer ainda a retratação do acusado, que apresenta nova versão sobre os fatos, sem, contudo, vincular o magistrado. A retratação, caso esteja em sintonia com os demais elementos de prova, pode ser validada pelo magistrado, porém, caso o exame das provas em conjunto indique que a retratação é inverídica, o juiz poderá decidir pela veracidade da confissão fornecida inicialmente.

Logo, a confissão retratada não perde automaticamente seu valor probatório, o juiz pode, a partir do seu livre convencimento, considerar a retratação falsa e a confissão inicial verdadeira. Ensina Avena (2023, p. 1067) que: “[...] a retratabilidade quer dizer que, se o réu, mesmo confesso em juízo, voltar atrás, caberá ao magistrado confrontar a confissão e a retratação que lhe sucedeu com os demais meios de prova incorporados ao processo, verificando qual delas deve prevalecer”.

## 5.2 A confissão extrajudicial como prova no processo penal

A confissão, ainda que realizada no inquérito policial, é um meio de formar a convicção do juiz, isto é, um dos instrumentos disponíveis nos autos para que o magistrado atinja a verdade dos fatos. Porém, é importante discutir a validade e confiabilidade desse elemento como meio de prova no contexto do processo penal brasileiro.

O sistema da livre convicção não estabelece valor entre as provas, além disso, diante do princípio da verdade processual, nem a confissão do acusado tem valor absoluto, podendo ser relativizada à luz dos demais elementos de prova.

A confissão extrajudicial pode ser considerada como indício relevante e subsidiar a formação da *opinio delicti*, que é a convicção inicial da autoridade policial sobre a autoria do crime e a necessidade de instauração do processo penal.

Sobre isso, Mirabete (2018, p. 396) destaca que: "a confissão em sede policial, desde que obtida sem vícios e observadas as formalidades legais, constitui prova plena, autorizando o indiciamento e o oferecimento da denúncia". Porém, há uma grande diferença entre utilizar a confissão como fundamento da denúncia e utilizá-la para fundamentar uma condenação.

<sup>3</sup> Art. 200 do CPP. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

Ademais, a confissão obtida no inquérito policial não possui o mesmo peso probatório que a confissão em juízo, perante o magistrado. Para Avena (2023, p. 1063) a confissão extrajudicial: “[...] apresenta pouco valor probatório, apenas podendo ser utilizada como fundamento para a condenação se corroborada por provas contundentes que tenham sido colhidas em juízo sob o crivo do contraditório”. Vicente Greco Filho (2012, p. 122) observa que: “A confissão feita perante a autoridade policial, então, deve ser examinada com reserva e não pode, por si só, fundamentar condenação”.

Ainda sobre o tema destaca-se que:

Malgrado a eficácia probante da confissão policial seja inferior àquela que se atribui à confissão judicial, na medida em que durante as investigações o acusado não está cercado de todas as garantias inerentes ao contraditório, não quer dizer que deva ser desprezada, pois pode, em certas circunstâncias, servir de base à condenação, desde que concordante com elementos colhidos em juízo (Reis; Gonçalves, 2022, p. 630).

A confissão em sede policial, por sua própria natureza, não conta com todas as garantias constitucionais exigidas no processo penal, assim, deve ser entendida como um indício e não como meio de prova direto, sob pena de incorrer em erro judiciário. Logo, não deve o juiz condenar o réu, utilizando como principal fundamento a confissão em sede policial, sendo mister a confrontação da confissão com as demais provas existentes no processo e que ditas provas produzidas em juízo sejam robustas. Esclarece Nucci (2020, p. 768) que:

A confissão extrajudicial, não contando com as garantias constitucionais inerentes ao processo, especialmente o contraditório e a ampla defesa, é apenas um meio de prova indireto, isto é, um indício. Deve ser reputada totalmente inconsistente para condenar uma pessoa, caso venha isolada no bojo dos autos. **Necessita ser firmemente confrontada com outras provas e nitidamente confirmada pelas provas produzidas em juízo, não bastando mera fumaça de veracidade. Os riscos de aceitação da confissão extrajudicial, como meio de prova direto, são inúmeros e capazes de gerar o malfadado erro judiciário, inaceitável no Estado Democrático de Direito** (grifo nosso).

Segundo Ensina Nicola Framarino dei Malatesta (1996, p. 455): “A confissão como qualquer outro testemunho, se presume verídica em abstrato e se avalia em concreto segundo as particulares condições subjetivas, formais e objetivas, nas quais se realiza”. Assim, Malatesta considera que o testemunho do acusado tem o mesmo valor genérico de qualquer prova testemunhal, e deve ter seu valor probatório determinado diante da situação concreta.

Interessante destacar que: “A melhor e mais útil maneira de avaliar o valor da confissão é conhecer o fundamento que levou o acusado a empreendê-la” (Nucci, 2020, p. 764). Para se avaliar o valor da confissão é importante compreender os motivos por traz do ato, Nucci (2020, p. 764-768) elenca uma série de fundamentos: remorso; arrependimento; alívio interior; necessidade de se explicar; interesse; lógica; orgulho ou vaidade; esperança ou medo; expiação ou masoquismo; altruísmo; forte poder de sugestão de terceiros; erro; loucura ou outro desequilíbrio mental; coação psicológica; tortura psicológica; coação física; tortura física; insensibilidade; instinto de proteção ou afeto a terceiros; ódio a terceiros.

Diante da diversidade de motivações que podem levar uma pessoa a confessar, é perceptível a dificuldade de valorar a confissão sem saber o que a motivou. O cotejo da confissão com as demais provas permitirá ao juiz maior certeza sobre a veracidade da admissão feita pelo investigado e, assim, estabelecer sua eficácia probante. Observa-se que fica a cargo do juiz a análise da suficiência de provas judiciais para corroborar as produzidas no inquérito, diante do livre convencimento motivado. Assim, exige-se do julgador cautela em sua análise, para que não dê demasiada preponderância à confissão extrajudicial que tem como características a ausência de diversas garantias no momento da sua obtenção.

Para complementar o estudo há o posicionamento de Aury Lopes (2022, p. 576) sobre o tema:

Dentro da lógica que orienta a fase pré-processual, a eventual confissão obtida nesse momento tem um valor endoprocedimental, como típico ato de investigação e não ato de prova, servindo apenas para justificar as medidas adotadas nesse momento e justificar o processo ou o não processo.

O autor tem um posicionamento contrário à valoração da confissão extrajudicial como meio de prova. Ocorre que a doutrina majoritária compreende que a confissão apresenta valor probatório, ainda que secundário e, atualmente, o IP segue dentro do processo penal, sendo assim, eventual confissão extrajudicial é valorada pelo juiz na sentença.

### 5.3 Confissão retratada em juízo

Há no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal a previsão da atenuante pela confissão espontânea do acusado, dispõe que sempre atenua a pena: “III - ter o agente: d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime”.

A confissão, para valer como meio de prova apto a condenar o acusado, precisa ser voluntária,

ou seja, livremente praticada, sem qualquer coação. Já para servir de atenuante havia o requisito da espontaneidade, porém, o STJ tem o atual entendimento de que não é necessário que a confissão seja espontânea, desde que o juiz leve em consideração a confissão feita pelo réu, seja judicial ou extrajudicial, ainda que retratada, na sentença condenatória. É o conteúdo que se pode extrair da Súmula 545 do STJ, a qual dispõe: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

Conclui-se assim, que o STJ tem aplicado a atenuante da confissão, ainda que retratada em juízo, desde que o julgador tenha se valido da confissão do agente para fundamentar a condenação. Sobre o tema Avena (2023, p. 1067) explica que:

Em tese, a prova judicializada sempre possui maior valor, pois produzida sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa. No entanto, se apesar da retratação da confissão realizada em juízo, houver outras provas, judicializadas, que confirmem a confissão policial, poderá o juiz, na sentença, desconsiderar a retratação e utilizar a prova policial como um dos fundamentos da decisão.

A Partir do exposto, resta claro que há explícita autorização para que o juiz fundamente sua condenação em confissão extrajudicial, ainda que retratada em juízo, o que demonstra a liberdade do juiz para desconsiderar a retratação e valorar, na sentença, uma confissão extrajudicial desde que corroborada por outras provas.

#### 5.4 Regulamentação legal da obtenção da confissão: limitações e restrições

O Ministério Público exerce o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, conforme art. 9º da Lei Complementar nº 75/93. Ele tem o dever de controlar a legalidade dos atos praticados durante a fase investigativa. Destaca Nucci (2020, p. 326), que:

[...] ao Ministério Público cabe, tomando ciência da prática de um delito, requisitar a instauração da investigação pela polícia judiciária, controlar todo o desenvolvimento da persecução investigatória, requisitar diligências e, ao final, formar a sua opinião, optando por denunciar ou não eventual pessoa apontada como autora.

Há limites à colheita de informações elucidativas do crime, que devem ser respeitados pela autoridade policial e fiscalizados pelo MP. A busca pela verdade deve encontrar seu limite nos direitos e garantias individuais, assim como, nas demais restrições legais. Não se pode

pretender buscar a verdade a custo da dignidade da pessoa humana e do próprio Estado Democrático de Direito. Aury Lopes (2022, p. 128) esclarece que há:

[...] proibição de qualquer promessa ou pressão direta ou indireta sobre o imputado para induzi-lo ao arrependimento ou a colaborar com a investigação; respeito ao direito de silêncio, livre de pressões ou coações; tolerância com as interrupções que o sujeito passivo solicite fazer no curso do interrogatório, especialmente para instruir-se com o defensor; permitir-lhe que indique elementos de prova que comprovem sua versão e diligenciar para sua apuração; negação de valor decisivo à confissão.

A oitiva do investigado deve seguir as normas impostas ao interrogatório, é ato espontâneo, livre de pressões ou torturas físicas e mentais. Assim, não deve ser aceita mediante hipnose, detector de mentira ou métodos químicos ou físicos, uma vez que, além de serem carentes de credibilidade, violam a dignidade da pessoa humana e a garantia do art. 5º, III, da CF de que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. O constrangimento moral, físico ou psíquico durante a oitiva também gera ilicitude material da prova, uma vez que fere os princípios da proteção contra tortura e tratamento desumano ou degradante, art. 5º, III da CF, e do respeito à integridade física e moral do preso, art. 5º, XLIX da CF.

No oitiva policial, a presença de defensor não é obrigatória, contudo, o ouvido tem o direito de ser assistido por advogado, conforme inciso XXI, art. 7º, da EAOAB, este, pode estar presente no ato, sem intervir. Além disso, o investigado tem direito a comunicação verbal das imputações, argumentos e resultados da investigação e a saber a identificação do responsável pela sua prisão ou oitiva policial, conforme art. 5º, LXIV, da CF.

À pessoa investigada é assegurado o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, assim, pode permanecer em silêncio diante da investigação, conforme art. 5º, LXIII da CF. Tal garantia gera o dever para autoridade de advertir sobre tais direitos, sob pena de nulidade do ato e ilicitude da prova. Além disso, o indivíduo que presta declaração à autoridade policial, ainda que na condição de testemunha, tem preservados os direitos e garantias fundamentais previstos na CF e na Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Dispõe o art. 5º, LVI, da CF que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Já o art. 157, do CPP, determina que: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a

normas constitucionais ou legais”. Diante do exposto, durante a investigação policial, é vedada a produção de provas ilícitas ou ilegítimas sob pena de desconsideração e desentranhamento, ou ainda, providências criminais contra os responsáveis caso a conduta seja tipificada como crime.

Conclui-se, assim, que a confissão extrajudicial deve estar em conformidade com os princípios constitucionais e garantias fundamentais. Caso haja irregularidades na obtenção da confissão, ela poderá ser questionada e, eventualmente, invalidada no curso do processo penal.

### 5.5 Possibilidade de falsas confissões e erros judiciais

O investigado é hipossuficiente em relação à máquina estatal, e, muitas vezes, não tem capacidade técnica para compreender seus direitos ou as consequências de seus atos frente a uma investigação. No Brasil, a situação é agravada diante dos problemas sociais, como a desigualdade social e a baixa escolaridade. Renato Brasileiro (2020, p. 206 - 207) destaca que:

A experiência do cotidiano policial (e ministerial) demonstra inexoravelmente que a simples entrega de uma nota de culpa ou de um termo de ciência das garantias constitucionais ao investigado (indiciado ou preso em flagrante) não tem se mostrado suficiente para a tutela de seus diversos direitos fundamentais (v.g., respeito à integridade física e moral, direito ao silêncio, etc.). O sujeito passivo da investigação preliminar não tem conhecimentos necessários e suficientes para resistir à pretensão estatal. Agravada pela posição de inferioridade ante o poder da autoridade estatal encarnada pelo Delegado de Polícia (ou pelo Promotor de Justiça) [...].

A situação torna-se ainda mais delicada quando as declarações são prestadas pelo preso temporário: “que fica à disposição da polícia por um longo período, em que o cansaço, o medo, o desânimo levam a uma situação de absoluta hipossuficiência” (Lopes, 2022, p. 207).

A presença do defensor no momento da oitiva pode, em grande medida, solucionar tal situação, uma vez que tem a dupla capacidade de prevenir práticas ilegais por parte da polícia judiciária e realizar um controle da atuação dos órgãos persecutórios, garantindo o devido processo legal. Porém, o acompanhamento do defensor não é obrigatório e, em muitas situações, a oitiva é realizada sem que esteja presente.

Além disso, destaca Thiago André Pierobom de Ávila (2016, p. 468) que:

As graves desigualdades sociais brasileiras incrementam o risco do desvio policial, ao criarem ilhas de cidadania e bolsões de miséria e exclusão social, sendo o sistema penal (e, também, o policial, como a “ponta da lança”)

especialmente direcionados para a contenção das consideradas “classes perigosas”, de forma que a violência para com esses grupos, apesar de não ser juridicamente programada, é faticamente aceita e acaba fazendo parte do sistema de controle social em operação.

São justamente os grupos marginalizados que têm maior dificuldade em compreender a perseguição penal e suas consequências, assim como, sofrem os maiores abusos e perseguições por parte dos agentes de polícia. Destaca Moscatelli (2020, p. 369) que:

A informalidade presente no ambiente das Delegacias de Polícia, o desrespeito tanto à garantia constitucional do direito ao silêncio e quanto às formalidades inerentes ao interrogatório, além da escassa prestação jurídica oferecida durante o inquérito policial, aparentam ser boas justificativas para uma maior incidência do fenômeno das falsas confissões.

As delegacias ainda não apresentam mecanismos que assegurem os direitos e garantias fundamentais dos investigados no momento de obtenção da confissão. Ademais, Ávila (2016, p. 464) destaca que: “A tortura ainda não está totalmente erradicada das delegacias de polícia, podendo-se dizer que a realização de oitiva com tom de coação indicativos de violência simbólica são quase uma regra no caso de suspeitos de crimes graves que pertencem às classes baixas”.

Há uma classificação para o tipo de confissão que é extraída a partir de táticas policiais, são as chamadas confissões complacentes e coercitivas. Segundo Moscatelli (2020, p. 372):

Em geral, elas são consequências de procedimentos externos que se utilizam de técnicas persuasivas em interrogatórios, em que a vulnerabilidade do interrogado é aproveitada. Não é incomum que as pessoas, quando entrevistadas, aceitem mensagens implícitas, e por isso alterem o comportamento e respostas a serem dadas.

Existe uma diversidade de métodos criados para extrair confissões que, em muitas situações, não são verdadeiras, mas sim, decorrentes do estresse causado pela situação, por acreditar que confessar será mais benéfico, ou ainda, por indução que faz o indivíduo acreditar e ter memórias de situações que jamais ocorreram.

Um método de inquirição muito conhecido é o Reid, ele é eventualmente ensinado no Brasil, e apresenta táticas: “consistentes na utilização simultânea de condutas como intimidação e blefe, com toques de aproximação, simpatia e preocupação com o entrevistado” (Moscatelli, 2020, p. 376). Ainda segundo a autora: “o método Reid muito pouco se distingue da violência psicológica empregada, sendo apenas uma técnica com roupagem mais sofisticado para incitar

a confissão do suspeito, a partir da utilização indiscriminada do blefe e da manipulação psicológica” (Moscatelli, 2020, p. 375). Este, é apenas um exemplo de táticas utilizadas em interrogatórios policiais para obrigar o interrogado a confessar, muitas vezes, são empregadas variações desse método ou ainda métodos semelhantes. Aury Lopes (2022, p. 1540) atesta o exposto ao dizer que: “Algumas vezes, investigadores usam ‘táticas de interrogatório implacável’ que, na prática, equivalem à tortura ou chegam à beira da tortura. Mas existem outras táticas, menos abusivas fisicamente, que também podem levar a confissões falsas”. Táticas essas, difíceis de serem identificadas e monitoradas.

Destaca Aury Lopes (2020, p. 206) que com relação às testemunhas da confissão extrajudicial: “Tampouco são raros os casos em que as assinaturas são colhidas posteriormente, de pessoas que não presenciaram a leitura, ou mesmo que pertencem aos quadros da polícia”. O que torna ainda mais incertas e obscuras as condições em que o depoimento policial é colhido.

As violações à forma da oitiva e aos direitos e garantias fundamentais não ensejam a nulidade do processo penal. Assim, o elemento de informação irregular, mesmo que seja desentranhado do processo, pode influenciar indiretamente o convencimento da juíza, prejudicando sua imparcialidade.

Além do exposto, ainda há no processo penal institutos que, apesar de extremamente importantes para o deslinde de crimes e para o sistema penal, podem ocasionar em confissões falsas. São eles o instituto da Delação Premiada e o ANPP.

### **5.5.1 A Delação Premiada**

A Lei 12.850/2013 regulamentou a colaboração premiada, uma negociação entre a acusação e a defesa de um ou mais delatores para que colaborem com informações que possam auxiliar na apuração de crimes. Uma espécie de colaboração é a delação premiada, na qual, o colaborador assume a culpa e delata terceiros em troca de algum benefício, que pode ser na gradação ou extinção da punição. É um negócio jurídico processual que permite a mitigação da obrigatoriedade da ação penal.

Um ponto importante da delação premiada para a presente pesquisa é a problemática do valor probatório da delação para eventual condenação, uma vez que o instituto pode servir de

estímulo para delações falsas e como instrumento de vingança pessoal. Destaca-se: “Do ponto de vista probatório, a delação sempre foi motivo de grandes resistências, pela sua natural potencialidade de gerar injustiças. E isso, muito antes de se cogitar de delação premiada” (Badaró, 2021, p. 751).

Conclui-se, assim, que se põe em dúvida a confiabilidade da confissão diante dos benefícios auferidos pelo delator. Segundo Avena (2023, p. 1070) no que se refere a delação premiada: “também nesse caso é preciso ter reservas na aferição do valor probatório, impondo-se, para que sirva de fundamento a uma condenação, que seja a colaboração confrontada e esteja em conformidade com as demais provas angariadas ao processo”. Assim, o conteúdo da colaboração premiada deve ser confirmado por outros elementos de prova.

### **5.5.2 Acordo de Não Persecução Penal**

A Lei 13.964/2019 introduziu o instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP. É um negócio jurídico com natureza extrajudicial, mas que deve ser homologado pela juíza. Realiza-se através de uma proposta do Ministério Público ao indiciado que confessar, formal e detalhadamente, a prática de um crime, sem violência ou grave ameaça à pessoa, com pena mínima inferior a quatro anos. O instituto beneficia o indiciado uma vez que, este, não terá contra si uma ação penal e não terá antecedentes criminais por conta deste procedimento. Ao ser realizado o ANPP, aplicam-se diretamente às sanções, que uma vez cumpridas, geram a extinção da punibilidade.

A confissão formal e circunstanciada do fato delituoso é exigência para a aplicação deste instituto. Segundo Renato Brasileiro (2020, p. 281): “essa confissão constitui a contribuição que o investigado faz à investigação criminal e eventual futuro processo penal (em caso de descumprimento das condições pactuadas)”. Diante do exposto, pode-se concluir que: “se o próprio investigado deu ensejo à rescisão do acordo, deixando de adimplir as obrigações convencionadas, é de todo evidente que não se poderá desprezar os elementos de informação por ele fornecidos” (Lima, 2020, p. 285). Já Norberto Avena (2023, p. 606), complementa que uma vez descumprido o ANPP e:

[...] Nesta hipótese, estarão disponíveis todos os elementos coligidos na fase investigativa ao juiz da sentença, razão pela qual não ficará ele impedido de utilizar a confissão realizada no âmbito do acordo de não persecução como argumento de convicção, subordinando-se, por óbvio, a que tal utilização seja meramente complementar das provas judicializadas.

Conclui-se assim que, uma crítica ao instituto, é que os benefícios oferecidos pelo ANPP acarretam no interesse do investigado em confessar, ainda que de forma inverídica, uma vez que a confissão é exigida para a realização do acordo. Destaca-se que:

A ponderação da negociação entre a confissão, verdadeira ou irreal, para atingir a possibilidade de não se ver processualmente acusada, parece à pessoa mais uma pressão psicológica do que propriamente um benefício, ainda mais claro quando a ótica é a do sujeito inocente que acaba por tendo de optar entre dois caminhos danosos (Lovatto; Lovatto, 2020, p.74).

Logo, com a obrigatoriedade da confissão no ANPP pode aumentar-se o risco de falsas confissões. Além disso, ao ter acesso a essa confissão, há grandes chances de que o juiz dê peso demasiadamente elevado a essa informação no momento do julgamento.

#### 5.6 A análise e valoração da confissão pelo juiz na fase processual

Há no processo penal a garantia da “originalidade cognitiva” que determina que o juiz deve conhecer do caso na fase processual. Segundo Lopes (2022, p. 160): “Deve formar sua convicção pela prova colhida originariamente no contraditório judicial, sem pré-juízos e pré-cognições acerca do objeto do processo”. O fundamento para tal determinação é evitar a contaminação excessiva que tornaria o trabalho da defesa muito mais árduo para provar em contrário, ocorrência que fere o contraditório e a imparcialidade do juiz. Aury Lopes (2022, p. 160) defende que: “Não podemos ter um juiz que já formou sua imagem mental sobre o caso e que entra na instrução apenas para confirmar as hipóteses previamente estabelecidas pela acusação e tomadas como verdadeiras por ele [...]”.

##### **5.6.1 Dissonância Pós-Primeira Impressão**

Para compreender a valoração da confissão extrajudicial pelo juiz no processo é importante compreender o fator humano. A Teoria da Dissonância Cognitiva, advinda da psicologia social, criada por Leon Festinger, por volta dos anos 1950, auxilia na compreensão da: “reação de um indivíduo frente a duas ideias, crenças ou opiniões antagônicas, incompatíveis, geradoras de uma situação desconfortável” (Lopes, 2022, p. 86). No processo penal o julgador se depara com as teses de acusação e defesa, que em regra são antagônicas, por isso,

a referida teoria é de extrema relevância para o processo penal.

Ruiz Ritter (2019, p. 88) explica a teoria da dissonância cognitiva:

[...] o indivíduo tenta sempre estabelecer uma harmonia interna entre suas opiniões, ações, crenças e etc., havendo dissonância entre essas cognições, dois efeitos subsistirão imediatamente: uma pressão para a redução/eliminação dessa “incoerência” entre os “conhecimentos” ou “entre a ação empreendida e a razão”; e, um afastamento ativo de possíveis novas fontes de aumento dessa incongruência.

Atrelada a teoria da dissonância cognitiva, à psicologia social desenvolveu um estudo referente a vinculação à primeira impressão que uma pessoa tem de algo que acaba por influenciar na formação da impressão definitiva, é a chamada dissonância pós-primeira impressão. Destaca Lima (2020, p. 162), que:

[...] essas primeiras informações recebidas pelo juiz da instrução e julgamento ao ter contato, num primeiro momento, com os elementos informativos produzidos na investigação preliminar, terão o condão de produzir no juiz da causa pré-juízos e pré-conceitos que dificilmente serão modificados com a instrução probatória em juízo, eis que a psicologia demonstra que há uma preponderância das cognições oriundas da primeira impressão relativamente às outras a elas conectadas (consciente ou inconscientemente), o que se denomina de efeito primazia.

Pelo exposto, pode-se concluir que o juiz tem sua cognição inicial produzida a partir dos elementos informativos, gerando, assim, sua primeira impressão sobre o fato a partir desses elementos. Logo, sua tendência natural é preservar sua primeira impressão para evitar o rompimento do seu estado de consonância cognitiva, o que acaba por acarretar em processos involuntários que segundo Ritter (2016, p. 119) são: “desvalorização dos elementos cognitivos envolvidos nessa relação dissonante e adição de novos elementos cognitivos consonantes com a primeira cognição, [...] percepção errônea, invalidação e esquecimento seletivo [...]”.

Essa teoria põe em dúvida a possibilidade do juiz de instrução e julgamento manter-se imparcial, uma vez que as primeiras informações com que o juiz tem contato são as contidas no IP, as quais, são produzidas de forma unilateral, tendenciosa e inquisitorial sem as diversas garantias do processo penal, formando a partir delas sua primeira impressão.

A exclusão da investigação preliminar dos autos do processo judicial, para Lima (2020, p. 163):

[...] terá o condão de evitar a contaminação do juiz, e os prejuízos, por sua parte, de uma primeira impressão unilateral e negativa contra o acusado, certamente capaz de influenciar sua cognição para a condução do processo subsequente, colocando em risco a imparcialidade, princípio supremo do processo penal.

Pelo exposto, é possível concluir que, diante da referida teoria, ao retirar o IP dos autos do processo deixará de existir a possibilidade de contaminação do julgador pelos elementos de informação. Atualmente, esses elementos são os responsáveis por fixar a primeira impressão nos juízes, o que direciona o julgador no sentido de considerar culpado o réu e valorizar demasiadamente elementos produzidos na fase pré-processual, como a confissão extrajudicial.

## 6 CRÍTICAS AO “JUIZ DA IMPUNIDADE”

Há muitos argumentos apresentados pela doutrina jurídica, inclusive utilizando-se da psicologia social, para defender a retirada do inquérito policial dos autos do processo, assim como, esvaziar o valor probatório dos elementos de informação, como a confissão extrajudicial. Tais argumentos, têm seu valor acadêmico e devem ser analisados sempre buscando-se o aprimoramento do sistema penal. Ocorre que é salutar uma análise crítica da referida doutrina. Além disso, o direito é instrumento de regulação social, logo, é essencial a análise dos impactos práticos de mudanças profundas na sistemática da persecução penal.

### 6.1 A doutrina

A prática profissional dos autores ora analisados, têm relevância para se compreender seus argumentos e posicionamentos sobre os temas tratados. Isso porque, Gustavo Henrique Badaró é advogado e já escreveu livro em coautoria com Aury Lopes Jr, que também exerce a advocacia criminal. Ambos os autores expressam opiniões que refletem fortemente em processos nos quais atuam em sua prática profissional. Assim, seus argumentos, apresentam uma visão de defesa do investigado. Aury Lopes Jr é o autor com opiniões mais radicais sobre os temas tratados, defende a exclusão dos autos do inquérito policial do processo penal. É um autor que serve de contraponto aos demais autores.

Para evitar que a formação profissional dos autores pudesse influenciar demasiadamente na pesquisa, foram incluídos autores que atuam na magistratura. Os autores Guilherme de Souza Nucci, Desembargador na Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, e Paulo Rangel, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ex-Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, comungam da ideia de que só devem ser admitidas no processo, como provas diretas, as produzidas com a garantia do contraditório e da ampla defesa. O autor Guilherme Nucci, no entanto, reconhece a confissão extrajudicial como prova secundária.

Já Renato Brasileiro de Lima, atuou como Defensor Público da União de 2002 até 2005, quando passou a ser de Promotor da Justiça Militar e defende que o primeiro contato do juiz da causa com os elementos de informação pode gerar pré-juízos e pré-conceitos dificilmente afastados durante o processo.

O autor Norberto Avena, Procurador de Justiça da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconhece a possibilidade de fundamentação da sentença, de forma secundária, nos elementos de informação produzidos na fase investigatória. Além disso, defende que a confissão extrajudicial pode ser utilizada como fundamento para a condenação se corroborada por provas contundentes colhidas em juízo.

Os autores Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves, ambos Promotores de Justiça no Estado de São Paulo, são da posição que reconhece o valor probatório da confissão extrajudicial, desde que esteja alinhada com provas produzidas em juízo.

O autor Edilson Mougenot Bomfim é membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, este, apenas explicita o entendimento majoritário da doutrina atual.

Pelo exposto, é possível perceber que cada autor traz aspectos de sua formação acadêmica e profissional em suas convicções e que tais aspectos enriquecem o debate.

## 6.2 A (in)viabilidade do processo penal

A doutrina é importante na produção jurídica, porém, sua absorção irrefletida e acritica pode levar a graves distorções do sistema de persecução criminal. Isso porque o investigado não é a única figura relevante no processo penal. O ordenamento jurídico existe como forma de regular as relações e tem a obrigação de dar uma resposta satisfatória à vítima de um delito e à sociedade.

É essencial impor um limite ao garantismo exacerbado de direitos do investigado, sob pena de completa inviabilidade do processo penal. Segundo a ex-Senadora e atual Ministra do Planejamento e Orçamento Simone Tebet (2019), em *post* realizado na plataforma “X”, o: “Juiz de garantia inviabiliza o sistema criminal brasileiro, gera atrasos intermináveis no julgamento de processos contra o crime organizado e de combate à corrupção. Em uma única palavra: retrocesso”. Assim, faz-se necessário refletir sobre a adequação desse instituto nos moldes propostos, para um processo penal mais justo, alinhado ao sistema acusatório e imparcial.

Há quem intitule o juiz das garantias como juiz da impunidade, isso porque, a Lei nº 13.964/2019, no momento de sua aprovação, apresentava diversas previsões taxadas de

inconstitucionais, incoerentes e com erros grosseiros.

Há diversas críticas à Lei nº 13.964/2019, porém, a crítica pertinente ao presente trabalho é a que se relacionar com os elementos informativos, qual seja, a previsão do art. 3º-C, §3º, do CPP, de que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias não seriam apensados aos autos do processo e enviados ao juiz da instrução e julgamento. Diante deste dispositivo, chegou-se à conclusão de que o juiz não poderia mais ter acesso às informações presentes no inquérito policial, salvo as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Tal determinação prejudica a elaboração e o recebimento da denúncia, uma vez que exclui da apreciação do magistrado os elementos essenciais para fundamentar a justa causa da ação penal, assim como, prejudica a fundamentação da sentença condenatória, uma vez que reduz o conhecimento do juiz sobre os fatos.

O STF foi muito feliz, no julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, por declarar em unanimidade a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º, do art. 3º-C do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para entender que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento.

A aplicação do referido dispositivo, tal qual se encontrava na Lei nº 13.964/2019, seria incorrer em excesso normativo. Isso porque o juiz das garantias não é o único meio de assegurar a imparcialidade do juiz e um sistema penal acusatório. Destaca-se que:

[...] não há correlação direta entre sistema acusatório e juiz das garantias, ou seja, este não é imprescindível para que tal sistema exista, embora tenha o potencial de trazer, não obstante as opiniões em contrário, maior imparcialidade para o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento do mérito (Silvares; Cunha, 2023, p. 55).

Assim, questiona-se a real necessidade de implementação de um instituto complexo como o juiz das garantias, nos moldes em que foi proposto e às pressas, uma vez que, como destaca Silvares e Cunha (2023, p. 61): “O sistema penal é capaz das correções necessárias, prescindindo de mudança como a trazida pela Lei n. 13.964/2019. A impressão que fica, é a de que, para usarmos uma feliz expressão de Suxberger, importamos “um remédio para uma doença que o Brasil nunca teve”.

Também não são decisivos os estudos da psicologia cognitiva, exemplo disso, são os autores Edilson Vitorelli e João Henrique de Almeida, que analisam as teses apresentadas a favor do juiz das garantias e chegam a seguinte conclusão: “não há fundamentos científicos comportamentais ou jurídico-comparativos para estabelecer o juiz de garantias como um requisito necessário a proporcionar ou incrementar a imparcialidade judicial, no Brasil” (Silvares; Cunha, 2023, p. 59 *apud* Vitorelli; Almeida, p. 29-62, 2021).

Conclui-se assim, que é perigosa para o processo penal e carente de fundamentação a presunção de que o contato com os elementos de informação do inquérito é suficiente para contaminar a imparcialidade do julgador. A imparcialidade é essencial em um sistema acusatório, porém, tal entendimento, não pode chegar ao ponto de sacrificar outros princípios fundamentais como o do juiz natural, da isonomia, da duração razoável do processo, do livre convencimento motivado e do devido processo legal.

Os estudos da psicologia social não são suficientes para justificar a presunção geral de parcialidade dos juízes e retirar os elementos de informação do processo que, atualmente, são essenciais para o devido andamento do processo penal.

Quanto à implementação do juiz das garantias nos moldes propostos pelo STF, uma vez que ainda está sendo efetivada, há muito o que se investigar. A conclusão útil ao presente trabalho é que o juiz sentenciante tem acesso aos elementos de informação, inclusive à confissão extrajudicial, podendo utilizá-los para embasar a condenação.

### 6.3 Contexto de criação da Lei 13.964/2019

A Lei nº 13.694/2019 deriva do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 10.372/2018, o qual, não fazia qualquer referência à figura do juiz das garantias. O instituto só foi incluído no PL nº 10.372 no dia 04/12/2019, vinte dias antes da promulgação da lei. Assim, parece ter sido uma lei aprovada às pressas.

O projeto de lei foi proposto pelo então ministro da Justiça, Sérgio Moro, modificado pela Câmara dos Deputados, e sancionado pelo presidente da república Jair Bolsonaro. Suspeita-se que houve acordo para acelerar a votação da lei sob a promessa de posterior veto do juiz das garantias, porém, ainda assim, o presidente aprovou o instituto. Conforme consta no Acórdão da ADI 3.600/DF (p. 139):

Major Olimpio (PSL-SP): O Senado não se omitiu. Cumpriu o acordo com o governo para acelerar a votação do pacote anticrime sob a promessa de que pontos negativos seriam vetados. Inclusive tratei disso com o ministro Moro, que também foi pego de surpresa com a sanção. O governo não cumpriu o acordo. A sociedade perdeu. Vou apresentar, assim que iniciar o ano legislativo, projeto de lei para extinguir o juiz de garantias, o juiz da impunidade. Precisaremos de apoio da população para evitar esse retrocesso.

Simone Tebet (MDB-MS): Moro defendeu veto. Líder do governo no Senado acordou em manter o veto, mas ainda assim o presidente sancionou. No mínimo estranho.

Além disso, a figura do juiz das garantias pode ser considerada uma matéria estranha à que se tratava no projeto. Ela foi incluída de forma repentina, sem prévio debate com os órgãos envolvidos e a sociedade e sem estudo técnico. Em outras palavras: “é fato que esse novíssimo instituto foi aprovado sem muito debate ou discussão, surpreendendo a maioria, com texto diferente daquele constante do Projeto para o Novo Código de Processo Penal” (Silvares; Cunha, 2023, p. 54).

Houve reação contra a criação da figura do juiz das garantias, uma vez que suas alterações afastam o juiz até então prevento para julgar a causa. Além disso, alguns dispositivos dão causa a potenciais nulidades que podem ser declaradas pela defesa, gerando uma onda de impunidade.

Há graves deficiências na figura do juiz de garantias. O projeto de lei inicial, que vinha sendo objeto de debate, foi desfigurado. Incluiu-se a figura do juiz das garantias sem que houvesse o debate legislativo proporcional aos impactos das mudanças trazidas. Assim, foram geradas diversas problemáticas relacionadas à Lei 13.964/2019.

## **7 ESTUDO DE CASO: JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2080803/AL (2022/0062300-2)**

O estudo de caso é uma metodologia relevante ao presente trabalho por permitir uma investigação aprofundada da confissão no inquérito policial dentro do contexto prático. Compreender como vem sendo aplicado o art. 155 do CPP permite o contraste entre a visão da doutrina e a prática da jurisprudência tornando o fenômeno estudado mais amplamente compreendido.

### **7.1 Histórico do caso**

O caso, ora em análise, refere-se à ação penal que tem como réu “Nissinho” que foi acusado de praticar o delito de lesão corporal com resultado morte, previsto no art. 129, § 3º, do Código Penal. Consta dos autos que o autor estava bebendo com a vítima, que, em determinado momento, recusou-se a continuar comprando bebidas para o réu. Diante desse fato, o autor passou a agredi-la com socos e pontapés, a vítima se desequilibrou, caiu e bateu com a cabeça no meio-fio. O autor evadiu-se do local, ainda assim, a vítima recebeu tratamento no hospital, porém, morreu dias depois após ser hospitalizada novamente.

Não houve testemunha ocular, as únicas provas da autoria do delito que constam nos autos foram testemunhas de ouvir dizer, uma delas soube do ocorrido pela vítima antes de falecer, e a confissão produzida durante o inquérito policial, perante o Delegado de Polícia, na qual o réu afirmou: “[..] que o Mauro não foi assaltado; que confessa que deu vários murros e empurrões no MAURO e ele caiu e bateu com a cabeça no meio-fio e ficou sangrando em frente ao Bar do Big [...]”. Destaca-se que, a referida confissão, foi retratada pelo réu em sede judicial, oportunidade em que negou a autoria do delito. O juiz não acolheu a retratação e utilizou a confissão extrajudicial como fundamento da condenação. Assim, em primeira instância o réu foi considerado culpado e condenado a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto.

O juiz de primeira instância destacou que:

Considerando que, na polícia, o réu confessou a prática do crime e que esta confissão serviu como um dos fundamentos da condenação, seria de aplicar-se a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, mas a pena base já está no mínimo legal, não podendo ficar aquém [...]

A Defensoria Pública apelou com fundamento no art. 386, inciso V e/ou VII, do CPP e na violação ao art. 155, do CPP, uma vez que não há provas suficientes produzidas em juízo para confirmar a autoria do delito.

O depoimento que embasou a condenação do réu foi o seguinte:

[...] A testemunha José Petrúcio Félix da Silva, proprietário de um bar que o réu frequentava, afirmou que o réu e vítima permaneceram, só os dois, em frente ao bar após o fechamento, que se deu por volta das 22h. No dia seguinte, **a testemunha soube que a vítima tinha sido espancada, mas não tomou conhecimento de quem seria o autor das agressões. A própria vítima, que só faleceu dias depois do fato, afirmou que foi agredidas pelas costas** e pediu à sua irmã, a declarante Maria Bernadete Soares da Cruz, que fosse procurar sua carteira no bar do Bigode ou na rua do Matadouro, onde vivia o réu. [...] (grifo nosso).

Diante do exposto, o tribunal negou provimento à apelação, julgando que o depoimento prestado pela testemunha foi confirmado pela confissão do acusado em sede inquisitorial. A vítima afirmou que foi empurrada pelas costas e que, momentos antes do ocorrido, esta e o acusado encontravam-se juntos no local do crime. Logo, concluiu não haver condenação lastreada exclusivamente em elementos informativos, tendo em vista que a confissão corrobora os elementos produzidos sob o crivo do contraditório.

Trecho do v. acórdão do Egrégio Tribunal Justiça de Alagoas destaca que: “[...] inexistente óbice à formação da convicção com base em elementos informativos, desde que estes não sejam utilizados de forma isolada e exclusiva para alicerçar a condenação, como se extrai, a contrario sensu, da leitura do disposto no art. 155, do Código de Processo Penal”.

A Defensoria Pública interpôs REsp com base na ofensa ao art. 155, *caput*, do CPP, tendo em vista a condenação ter sido fundamentada exclusivamente com base em elemento do inquérito policial. O recurso foi inadmitido com fundamento de que a tese de ofensa ao art. 155 do CPP é incompatível com a natureza excepcional do recurso especial, vez que o Tribunal *ad quem* teria que reavaliar os fatos e provas do processo. Assim, foi interposto pela Defensoria AResp com fundamento de que a tese de violação ao disposto no art. 155, *caput*, do CPP trata-se de desconsideração da regra processual segundo a qual a condenação não pode se basear exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial. Foi conhecido o agravo para não conhecer do REsp, vez que para analisar a existência de conjunto probatório suficiente para provar a autoria e sustentar a condenação do réu, seria necessária a incursão no

conjunto fático-probatório.

A Defensoria interpôs Agravo Regimental alegando que a matéria a ser examinada seria estritamente jurídica e não exige o reexame de fatos e provas, se resume à inadmissibilidade da prova à luz do art. 155, caput, do CPP. Porém, o órgão colegiado negou provimento, sob o fundamento de que a condenação foi lastreada em provas colhidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, assim, para decidir seria necessário o reexame fático-probatório o que esbarra na Súmula 7/STJ.

### 7.2 Análise da confissão como prova no caso em questão

No presente procedimento aplicou-se o entendimento, em todas as instâncias, de que o art. 155 do CPP permite utilizar os elementos de informação como fundamento para condenação, desde que confirmadas por provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Entendimento, este, já consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que determina: “[...] é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. (AgRg no HC 497.112/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019)”.

### 7.3 Consequências da confissão na fase policial para o desfecho do processo

A confissão em sede policial foi fundamental no processo ora analisado para se afirmar a autoria do delito e para a condenação do réu. Além da confissão extrajudicial, que foi inclusive retratada em juízo, havia apenas testemunhas de ouvir dizer que em seus depoimentos não deixam muito clara a autoria do delito.

Segundo Nicola Framarino dei Malatesta (1996, p. 383): “[...] o testemunho por ouvir dizer não é propriamente uma prova, não é senão uma prova da prova deles, que pode ser valiosíssima, de uma prova sempre fraca, pois produzida sem as vantagens e garantias inerentes à natureza judicial”. Além disso, conforme jurisprudência do STJ, o testemunho de ouvir dizer é indício frágil e insuficiente para fundamentar uma condenação. Sobre o tema:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. WRIT SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESTEMUNHOS DE "OUVI DIZER". ILEGALIDADE. 3. PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO. INDÍCIOS

DE AUTORIA. TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ANULAR A CONDENAÇÃO E DESPRONUNCIAR O PACIENTE. 1. Diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, o STJ passou a acompanhar a orientação do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do *writ* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. **"Se, nos termos da jurisprudência atual, nem mesmo a pronúncia, que é proferida numa fase processual em que se observa o *in dubio pro societate*, pode estar fundamentada apenas em provas colhidas na fase investigativa ou em testemunhos de "ouvir dizer", muito menos se admite que uma condenação, que deve observar o *in dubio pro reo*, seja mantida pelas instâncias recursais com lastro nesse tipo de fundamentação"** (AGRG no AREsp 1847375/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 16/6/2021). 3. No caso, a decisão de pronúncia se baseou no depoimento de testemunhas que não presenciaram o fato e que tão somente ouviram falar sobre o ocorrido, sendo este entendimento ratificado pela Corte local, que, mesmo ciente dessa peculiaridade, manteve a condenação do paciente. Assim, impõe-se o reconhecimento de nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri e dos demais atos posteriormente praticados, bem como a despronúncia do acusado, haja vista a ausência de legítimos indícios de autoria. 4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a condenação e despronunciar o paciente, sem prejuízo do disposto no art. 414, p. único, do CPP. ( STJ; HC 726.768; Proc. 2022/0057203-0; DF; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 05/04/2022; DJE 11/04/2022) (grifo nosso).

#### 7.4 Reflexões e discussões críticas sobre a admissibilidade e valoração da confissão extrajudicial

O processo penal brasileiro assegura ao acusado uma série de direitos e garantias, entre elas, o princípio do *in dubio pro reo*, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Exige-se o mínimo de certeza para aplicação de uma sanção penal.

No processo analisado a decisão está tecnicamente correta uma vez que não contraria a literalidade do art. 155 do CPP, porém, é importante refletir sobre os limites da utilização dos elementos de informação. A princípio são elementos com valor probatório secundário mas que quando corroborados pela mais frágil prova produzida em contraditório, ganham uma incrível relevância no processo penal.

É importante observar que, ainda que retratada em juízo, a confissão do acusado, em sede policial, realizada em um momento de desamparo técnico, foi fundamental na sua

condenação. Aury Lopes (2022, p. 224) destaca que com a redação do art. 155 do CPP:

Perdeu-se uma grande oportunidade de acabar com as condenações disfarçadas, ou seja, as sentenças baseadas no inquérito policial, instrumento inquisitório e que não pode ser utilizado na sentença. [...] Manteve-se, assim, a autorização legal para que os juízes e tribunais sigam utilizando a versão dissimulada, que anda muito em voga, de “condenar com base na prova judicial cotejada com a do inquérito”. Na verdade, essa fórmula jurídica deve ser lida da seguinte forma: **não existe prova no processo para sustentar a condenação, de modo que vou me socorrer do que está no inquérito**. Isso é violar a garantia da própria jurisdição e do contraditório (grifo nosso).

A compreensão da doutrina acerca da valoração da confissão extrajudicial como prova apresenta divergência com relação à jurisprudência ora analisada. A partir da análise do caso, observa-se que o entendimento do STJ é no sentido de permitir a confissão judicial como prova, desde que corroborada por prova judicial, conferindo valor maior aos elementos de informação do que a doutrina. Esta, trata os elementos de informação como meros indícios que precisam ser confirmados em juízo por provas robustas.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa pretendeu compreender, a partir de uma análise crítica, a influência da confissão extrajudicial no processo penal, se ela estaria apta para ser um elemento de prova e exercer influência no processo penal e na sentença condenatória. Com isso, buscou-se o aprimoramento do sistema de justiça criminal, com maior transparência, equidade e respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos e assegurar a integridade do sistema penal acusatório. O trabalho foi realizado a partir de uma pesquisa qualitativa de revisão bibliográfica e o estudo de caso de decisão do STJ.

A pesquisa teve como objetivo verificar na doutrina e jurisprudência o valor probatório da confissão extrajudicial, para isso, definiu-se dois objetivos específicos, quais foram, descrever como os doutrinadores do direito concebem a confissão em sede policial e os argumentos que utilizam para valorar a confissão no inquérito policial como prova e compreender se os julgadores utilizaram a confissão em sede policial para fundamentar uma condenação e quais os argumentos utilizados para tanto.

O tema não foi completamente exaurido, há muito em se debruçar, porém, através da pesquisa foi possível lançar luz aos principais questionamentos com relação a valoração da confissão extrajudicial como prova, o que para a jurisprudência parece um entendimento pacificado apresenta acalorados debates por parte dos doutrinadores. Assim, a pesquisa trouxe mais perguntas do que respostas.

Foi possível concluir que há um forte posicionamento da doutrina contrário a utilização dos elementos de informação produzidos na fase de investigação como fundamento para a condenação, tal posicionamento encontra respaldo na psicologia social a partir das teorias da dissonância cognitiva e da dissonância pós-primeira impressão, que colocam em xeque a imparcialidade do juiz, assim como, pelas alterações trazidas pela Lei nº 13.964/19, que direcionam o processo penal para um sistema acusatório mitigado.

A tendência atual da doutrina é buscar um processo penal mais democrático e se aproximar, ao máximo, do sistema acusatório, garantindo princípios fundamentais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

A doutrina, ao tratar propriamente da confissão extrajudicial, a considera uma prova indireta,

um indício, que para fundamentar a sentença deve ser confrontada e firmemente confirmada por provas judiciais.

Já a jurisprudência aplica a literalidade do art. 155 do CPP. Pelos estudos realizados não se demonstrou ilegalidade em sua aplicação pelos tribunais. Realmente é possível extrair do referido artigo, que a sentença condenatória pode ser fundamentada por elementos de informação, desde que não exclusivamente.

Além disso, com o julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o STF pôs fim ao debate referente à exclusão do inquérito policial dos autos do processo penal. O Supremo declarou inconstitucional o art. 3º-C, §§ 3º e 4º, do CPP, e decidiu que os autos realizados perante o Juiz das garantias serão remetidos ao Juiz de instrução e julgamento. Logo, o inquérito policial acompanhará a denúncia, e a sentença pode ser fundamentada, de forma secundária, com base em elementos de informação.

A partir da pesquisa realizada foi possível concluir que os elementos de informação são necessários ao regular andamento do processo penal nos moldes atuais, uma vez que fundamentam a denúncia e complementam o arcabouço fático do juiz, servindo de fundamentação secundária da sentença. Além disso, concluiu-se que a confissão extrajudicial é um meio de prova secundário apto a fundamentar a condenação.

Não se ignora, porém, que a valoração irrestrita dos elementos de informação tem a capacidade de ferir princípios e garantias fundamentais do processo. No estudo de caso apresentado, é perceptível a relevância da confissão extrajudicial como prova para a condenação do acusado. Assim, é recomendável que os juízes fiquem atentos a valoração da confissão extrajudicial, uma vez que é despida de diversas garantias, evitando-se ao máximo a ocorrência de erros e ilegalidades.

A metodologia utilizada permitiu a contraposição entre o entendimento doutrinário e a prática nos tribunais, se mostrando adequada para lançar críticas e reflexões a atual doutrina e à prática jurisprudencial, assim como, permitiu a análise dos dispositivos da Lei nº 13.964/19 e das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que demonstram a preocupação com a imparcialidade do juiz e, ao mesmo tempo, com a viabilidade do processo penal.

Em pesquisas futuras, pode-se buscar pesquisar o tema a partir de uma análise quantitativa da jurisprudência. Não foi possível realizar uma vasta pesquisa jurisprudencial tendo em vista que os principais métodos de pesquisa utilizados foram a análise bibliográfica e o estudo de caso, logo, propõe-se que pesquisas futuras estudem decisões dos tribunais a fim de analisar na prática atual dos tribunais, se há divergências ou modificações sobre o tema que podem não ter sido abordadas no presente estudo.

Outro viés interessante a ser desenvolvido é questionar as autoridades da Polícia, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Magistratura através de questionários para enriquecer o debate aproximando os profissionais que atuam diretamente no processo penal.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Violência Policial**: estratégias de controle pelo Ministério Público. In: Daniel de Resende Salgado; Deltan Martinazzo Dallagnol; Monique Cheker. (Org.). Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, v. , p. 462-499. Disponível em: [violencia\\_policial\\_estrategias\\_de\\_controle\\_pelo\\_mp\\_-\\_thiago\\_andre\\_pierobom\\_de\\_avila.pdf](#) (mpba.mp.br). Acesso em: 24 fev 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.372/2018**. Introdz modificações na legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2018. Disponível em: [prop\\_mostrarintegra](#) (camara.leg.br). Acesso em: 21 fev 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: [Constituição](#) (planalto.gov.br). Acesso em: 24 fev 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [DEL2848compilado](#) (planalto.gov.br). Acesso em: 23 fev 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: [Del3689](#) (planalto.gov.br) Acesso em: 20 fev 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 maio de 1993. Disponível em: [Lcp75](#) (planalto.gov.br) . Acesso em: 22 fev 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2019. Disponível em: [L13964](#) (planalto.gov.br). Acesso em: 22 fev 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial, 2080803/AL (2022/0062300-2)**. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgamento: 10/05/2022. O tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora. Disponível em: [STJ - Revista Eletrônica da Jurisprudência](#). Acesso em: 24 fev 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 497.112/SP**. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Julgamento: 03/09/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 726.768**. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 05/04/2022. Disponível em: [Superior Tribunal de Justiça STJ - Habeas Corpus: HC Xxxxx DF](#)

Xxxx/xxxxx-0 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em: 14 fev 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula vinculante nº 545**. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Brasília, DF, 2015. Disponível em: STJ - Súmulas do STJ. Acesso em: 24 fev 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.300/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 24/08/2023. Disponível em: paginador.jsp (stf.jus.br). Acesso em: 14 mar 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Brasília, DF, 2009. Disponível em: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br). Acesso em: 24 fev 2024.

FRANCISCO, Campos. **Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, de 8 de setembro de 1941**. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Gabinete Do Ministro, 08 set. de 1941. Disponível em: exmcpp\_processo\_penal.pdf (weebly.com). Acesso em: 14 fev 2024.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOVATTO, Aline Correa; LOVATTO, Daniel Correa. Confissão Como (Des)Acordo De Não Persecução Penal. **Revista da Defensoria Pública**, Rio Grande do Sul, n. 26, p. 65-84, jan./jun., 2020.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. Vol 1. Tradução Paolo Capitanio. São Paulo: Bookseller, 1996.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: Parte especial arts. 213 a 359-h, vol. 3. 8. ed. São Paulo: Forense, 2018.

MOSCATELLI, Livia Y. N. Considerações sobre a confissão e o método Reid aplicado na investigação criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 361-394, jan./abr. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.33> . Acesso em: 24 fev 2024.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral e parte especial. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; organizado por Pedro Lenza. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal**: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. Disponível em: 000483350-Texto+Completo-0.pdf (puers.br). Acesso em: 24 fev 2024.

SILVARES, Ricardo; CUNHA, Rogério Sanches. **JUIZ DAS GARANTIAS, SISTEMA ACUSATÓRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL**: análise do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. 1. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2023. Disponível em: JUS2999-Degustacao.pdf (juspodivmdigital.com.br). Acesso em: 10 mar 2024.

TEBET, Simone (@simonetebetbr). Juiz de garantia inviabiliza o sistema criminal brasileiro, gera atrasos intermináveis no julgamento de processos contra o crime organizado e de combate à corrupção. Em uma única palavra: retrocesso (Tweet). X, 26 de dez de 2019. Disponível em: Simone Tebet no X: "Juiz de garantia inviabiliza o sistema criminal brasileiro, gera atrasos intermináveis no julgamento de processos contra o crime organizado e de combate à corrupção. Em uma única palavra: retrocesso." / X (twitter.com). Acesso em: 14 mar 2024.